

LEI Nº 2.304/2013

Autoriza o Poder Executivo a outorgar concessão onerosa para administração e exploração comercial de serviço de terminal rodoviário de passageiros do Município, e dá outras providências.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação pública, sob a modalidade de concorrência, em caráter de exclusividade em todo o território municipal, o serviço de administração e exploração de terminal rodoviário para embarque e desembarque de passageiros de linhas intermunicipais, interestaduais e internacionais.

§1º - Para fins desta lei, considera-se terminal rodoviário o local aberto ao público em geral e dotado de serviços e facilidades necessárias ao embarque e desembarque de passageiros.

§2º - O concessionário é o responsável pela administração, manutenção e conservação do imóvel referente ao Terminal Rodoviário de Passageiros, durante todo o prazo de vigência da concessão, incluindo todas as obras, benfeitorias, equipamentos e instalações para a exploração do serviço conforme as exigências técnicas desta lei, do edital e do contrato.

§3º - O Terminal Rodoviário é de uso obrigatório para os seguintes serviços:

I - serviço de transporte coletivo rodoviário distrital, intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros;

II - serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros de característica convencional: aquele realizado com veículo com capacidade de lotação superior a 20 (vinte) passageiros;

III - serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros de característica semi-urbana: aquele com linha limitada até 75 km (setenta e cinco quilômetros) de extensão e efetuado com veículo de característica de transporte urbano, ligando dois ou mais municípios;

IV - serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros de característica rural: aquele que transpõe os limites do município, ligando a sua sede a uma comunidade rural, ou ligando duas ou mais comunidades rurais, sempre de municípios diversos.

Art. 2º A concessão será onerosa para o concessionário, mediante o pagamento de valor de outorga inicial e periódica, conforme vier a ser definido do edital da concorrência, cabendo ao concessionário todos os investimentos necessários à execução da obra e à conservação, administração e exploração do empreendimento.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Art. 3º A concessão de que trata esta lei será objeto de prévia licitação, na modalidade concorrência pública na modalidade técnica e preço, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

§1º - O edital da licitação detalhará a exigência do atendimento às normas técnicas previstas neste artigo, dentre outras:

I – normas referente à acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme ABNT aplicável ao caso;

II – normas ambientais emanadas dos órgãos competentes, em especial as concernentes à destinação dos resíduos sólidos, emissão de gases e som, utilização de energias renováveis e destinação do esgoto sanitário;

III – normas da vigilância sanitárias;

IV – normas expedidas pelos órgãos defesa do consumidor e pela Agência Nacional de Transporte Terrestre.

§2º - O edital de licitação considerará, na pontuação da técnica dos licitantes, dentre outros quesitos:

I – menor tempo para início das operações;

II – capacidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato com menor dependência das tarifas cobradas dos usuários ou de subsídios do Poder Público;

III – utilização de energias renováveis na operação do Terminal Rodoviário;

IV – atendimento às normas técnicas previstas no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - O edital de licitação indicará se o imóvel em que funcionará o Terminal Rodoviário será disponibilizado pelo concessionário ou pelo Município.

§ 4º - Em caso de o imóvel ser disponibilizado pelo concessionário, o edital fixará o prazo máximo de início das operações, considerando a complexidade da obra, e limitará as zonas em que poderá ser instalado, conforme as diretrizes da Lei nº1.420/2000.

§ 5º - Em caso de o imóvel ser disponibilizado pelo Município, o edital preverá a forma de sua remuneração.

Art. 4º O prazo de concessão será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que evidenciado o interesse público devidamente justificado e atendidas as demais exigências legais.

Art. 5º A política tarifária será estabelecida mediante Decreto do Executivo, segundo diretrizes fixadas no edital da licitação.

Parágrafo único. A política tarifária garantirá isenção das taxas de embarque e desembarque para as empresas concessionárias do transporte coletivo urbano referente às linhas que atendam aos distritos do Município e que venham a utilizar o Terminal Rodoviário.

Art. 6º A concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão.

Parágrafo único. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 7º A administração do Terminal Rodoviário de Passageiros implicará na responsabilidade da concessionária em garantir o seu eficaz funcionamento ininterrupto durante todo o prazo da concessão, inclusive a segurança dos usuários, segundo as normas e critérios a serem expedidos pelo Poder Executivo por meio do competente edital licitatório, incumbindo, ainda, à concessionária a responsabilidade pelos empregados que vierem a operar o novo Terminal Rodoviário de Passageiros, bem como pelo pagamento dos tributos que venham a incidir sobre as suas atividades, além das incumbências e encargos previstos no edital licitatório e no contrato de concessão.

Art. 8º A exploração comercial do Terminal Rodoviário de Passageiros será executada diretamente pela concessionária, vedada a subconcessão.

Parágrafo único. É expressamente vedada a venda de bebidas alcoólicas dentro do espaço do Terminal Rodoviário.

Art. 9º Para amortização e retorno do investimento inerente à concessão, o concessionário terá direito ao recebimento de tarifas, aluguéis e demais receitas compatíveis com o objeto da concessão e previstas no Decreto regulamentador e no edital de concorrência pública, incluindo, dentre outros:

I – cobrança de tarifa de embarque e recebimentos de encomendas, guarda-volume;

II – utilização de sanitários;

- III – aluguéis de lojas e espaços físicos, quando houver;
- IV – estacionamento de veículos particulares;
- V – propaganda e divulgação de mensagens publicitárias escritas, faladas ou por qualquer meio de multimídia, no recinto ou dependências do Terminal Rodoviário.

Art. 10. A concessionária do Terminal Rodoviário enviará à Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, informação contendo o número total de veículos de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional de passageiros que fez parada no Terminal Rodoviário no mês anterior.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS, DO PODER CONCEDENTE E DA CONCESSIONÁRIA

Art. 11. São direitos e obrigações dos usuários:

- I – receber serviço adequado;
- II – receber do Poder Concedente e das concessionárias informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III – obter e utilizar o serviço observadas as normas do contrato de concessão e da legislação aplicável;
- IV – levar ao conhecimento do Poder Concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;
- V – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação dos serviços;
- VI – contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhes são prestados os serviços;
- VII – zelar pela conservação das instalações, equipamentos imobiliários do Terminal Rodoviário.

Art. 12. São encargos do Poder Concedente:

- I – regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- III – extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei, nas normas pertinentes e na forma prevista no contrato;
- IV – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;
- VI – receber reclamações, sugestões e críticas por meio da Ouvidoria Municipal, e dar o devido encaminhamento às mesmas.

Art. 13. São encargos da Concessionária:

I – administrar e manter na forma e prazo previstos nesta lei, o Terminal Rodoviário de Passageiros, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato de concessão;

II – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III – pagar os valores devidos ao Poder Concedente, nos termos definidos no contrato de concessão;

IV – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V – permitir aos encarregados da fiscalização devidamente credenciados pelo Poder Concedente livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço ora concedido;

VI – cobrar dos usuários pelos serviços prestados, nos termos do contrato de concessão;

VII – manter, permanentemente, serviço de limpeza do Terminal Rodoviário, em especial das instalações sanitárias.

VIII – devolver o imóvel do Terminal Rodoviário ao Município, ao final do prazo de vigência da concessão, em perfeito estado de uso, conservação e funcionamento das instalações, equipamentos e mobiliários, sem direito a retenções ou indenizações.

CAPÍTULO V

DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

Art. 14. O Terminal Rodoviário deverá dispor, basicamente, de instalações compatíveis com o seu movimento e destinados a utilização pelos passageiros, transportadoras, serviços públicos e por sua administração.

Art. 15. Os Terminal Rodoviário deverá manter banheiros com sanitários, no mínimo 2 (dois), identificados para uso masculino e feminino, podendo a entrada ser cobrada a preço módico.

Art. 16. A administração do Terminal Rodoviário deverá destinar gratuitamente espaço físico para a Prefeitura Municipal e para serviços públicos essenciais à sua atividade, incluindo serviço de taxi.

Art. 17. A área de circulação interna de pessoas, os locais de espera de embarque, e os pontos de embarque e desembarque de passageiros, bagagens e cargas deverão ser obrigatoriamente cobertas.

Parágrafo único - Os locais de espera de embarque deverão dispor de assentos fixos, incluindo especiais para pessoas obesas, mantidos sempre em condições de uso, em número compatível com o fluxo de passageiros.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Na ocorrência de relevante interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a editar normas ou regulamentos sobre a concessão de que trata a presente lei, com a finalidade de suprir eventual ausência de regras específicas da legislação federal, respeitadas a legislação vigente e o contrato.

Art. 19. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Viçosa, 30 de abril de 2013.

Celito Francisco Sari
Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 23/04/2013, com emendas dos Vereadores Alexandre Valente Araújo, Geraldo Luis Andrade, Idelmino Ronivon da Silva, Lidson Lehner Ferreira, Marcos Nunes Coelho Júnior, Sávio José do Carmo Silva e Sérgio Norfino Pinto).